



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0E04E-FB2D7-0542A



## **Decisão 02151/2024-8 - 1ª Câmara**

**Processo:** 07426/2021-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** DEARLETE TERESINHA BISI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Dearlete Teresinha Bisi, na qualidade de companheira dependente do instituidor do benefício, o Sr. Alzemir Cleto de Jesus, a partir de 1º de outubro de 2021, com fundamento no art. 23 da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de novembro de 2019, consubstanciado na Portaria 355/2023 (doc. 14) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2045/2024 (doc. 17), e o Parecer MPC 2280/2024 (doc. 18). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Conforme a certidão de óbito (doc. 4), o instituidor do benefício faleceu em 1º de outubro de 2021, data em que estava aposentado, com o ato concessório do seu benefício devidamente registrado (Decisão TC 2011/2004 – Plenário – Processo TC 5097/2001).

A beneficiária comprovou a sua condição de dependente por meio de escritura pública declaratória de união estável (doc. 5, p. 3), de modo que atende os preceitos legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 17.781,10, correspondente à 50% do valor dos proventos da aposentadoria, acrescido de 10% da cota parte da única beneficiária dependente (doc. 9), conforme o disposto no art. 23 da EC 103/2019, conforme detalhado na ITC 2045/2024 (doc. 17).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

### DONATO VOLKERS MOUTINHO

#### Relator

#### 1. DECISÃO TC- 2151/2024-8:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Dearlete Teresinha Bisi, na qualidade de companheira dependente do instituidor do benefício, o Sr. Alzemir Cleto de Jesus, a partir de 1º de outubro de 2021, fixada no valor de R\$ R\$ 17.781,10 (dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e dez centavos), consubstanciado na Portaria 355/2023 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV);

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Presidente**